



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI

REFERÊNCIA

Processo Nº 2019-G17N3

RDC Integrado nº 01/2020

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

ESCLARECIMENTO DE EDITAL Nº 35

OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM E IMPLANTAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA QUANTIDADE DE FAIXAS E DA CICLOVIA DA VIDA NA TERCEIRA PONTE, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E VILA VELHA

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI vem por unanimidade responder o “Questionamento” encaminhado por meio do e-mail cpl@semobi.es.gov.br. Dessa forma, segue o pedido de esclarecimento e a sua respectiva resposta:

Pergunta 01:

Questionamento 1 - Quanto aos critérios de pontuação previstos no 14.7.3, item B - Qualificação de Equipe Técnica -, entendemos não ser razoável estabelecer como critério de seleção o profissional de maior tempo de experiência, sem limitador, já que tal profissional mesmo que detentor de vasta experiência em anos de execução de obras, pode não gozar das melhores condições físicas para desempenhá-las. Ainda, temos que a capacidade técnico operacional, por definição, refere-se à capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para a execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através de atestados registrados pelo CREA, que demonstram que a empresa tem histórico em fazer obras ou serviços semelhantes, o que certamente está sendo exigido neste ponto do edital. Indagamos: **(a)** se o texto refere-se a exigência de capacidade operacional do licitante? **(b)** Serão definidos parâmetros máximo para estes critérios?

Resposta 01:

Inicialmente, é importante distinguir que os requisitos de habilitação, onde se mostra exigível a demonstração da capacidade técnica operacional e profissional mínima das licitantes para realização do objeto, não se confundem com os itens avaliados para fins de pontuação da proposta técnica.

Os itens inseridos como pontuação técnica não são critérios únicos de seleção, mas em conjunto demonstram a experiência, prática e qualificação das empresas, de modo que se permitirá avaliar um conjunto de parâmetros que interferirão na capacidade das empresas, logrando-se vencedora aquela que obtiver maior pontuação final, considerando-se a técnica e o preço, e não somente a técnica.

Assim, a pontuação técnica isoladamente não definirá o vencedor da licitação, apenas demonstrará a empresa com maior qualificação dentro dos parâmetros inseridos no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI

instrumento convocatório, visando garantir que a empresa vencedora tenha capacidade para realizar e entregar o objeto contratual.

Nesse aspecto, é importante destacar que a isonomia foi devidamente preservada no Edital de Licitação, não sendo privilegiadas empresas de grande porte em detrimento das menores. Como dito, a avaliação da proposta técnica, de acordo com as pontuações apresentadas, não define o vencedor de modo isolado, sendo que a relevância das propostas técnicas é de 50% e da proposta comercial 50%, de modo a equilibrar as notas dos participantes e observar os limites impostos pela legislação vigente.

Poder-se-ia admitir a hipótese de violação ao princípio da isonomia caso fosse inserido no Edital de Licitação, nota igual para aqueles que detêm experiência diferente, o que não é o caso. Quem detém a maior experiência nos itens avaliados deverá obter a maior pontuação, graduando-se as demais notas de acordo com a experiência de cada empresa, em uma simples regra de três. Não há melhor forma de pontuação igualitária, senão aquela inserida no presente Edital, capaz de atender aos comandos da legislação vigente e todos os princípios norteadores das licitações públicas.

Nesse cenário, não estão sendo privilegiadas empresas de grande porte, simplesmente porque a qualificação da empresa (em apartado) não é a única que está sendo avaliada/pontuada, mas também a qualificação dos profissionais a serem disponibilizados, as propostas técnicas, a metodologia proposta, os materiais empregados, dentre outros que, inclusive, demonstram maior relevância para fins de pontuação do que a qualificação da empresa e dos profissionais propriamente ditos.

Portanto, a presente licitação está levando em consideração diversos elementos capazes de avaliar a qualificação, experiência e capacidade das empresas, em razão da complexidade do objeto contratual, o que por si só não será o fator determinante para vencimento da licitação, que também depende do preço a ser ofertado por cada licitante.

Diante do vulto da presente contratação e da complexidade das obras, bem como em razão de tratar-se de um certame realizado por meio do Regime Diferenciado do Contratação Integrada, é essencial que a Administração Pública zele pela seleção de empresas que possuam qualificação e expertise necessárias para a sua execução, principalmente no presente caso, em que está sendo admitida a apresentação de metodologias executivas diferentes daquela proposta no Anteprojeto de Engenharia, respeitando-se, obviamente, o preço proporcionalmente mais vantajoso.

Dito isso, passamos aos questionamentos:

- a) Não entendemos o questionamento, já que o próprio parágrafo da questão responde à pergunta: “Ainda, temos que a capacidade técnico operacional, por definição, refere-se à capacitação operacional da licitante(...)”. De todo modo, como já informado, não está sendo avaliada apenas a capacidade técnico operacional das empresas, mas também a capacidade técnica dos profissionais que serão responsáveis pela obra. Tais qualificações estão sendo exigidas para fins de habilitação e, também, serão computadas para fins de pontuação, nos termos do definido no Edital de Licitação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI

b) Não foram definidos parâmetros máximos.

Pergunta 02:

O 14.7.3.5 do edital estabelece que para o julgamento do ITEM C deverão ser apresentadas Certidões de Acervo Técnico, sendo que a pontuação Máxima será obtida pelo licitante que apresentar maior número de toneladas de aço para o item c.1. Neste ponto, entendemos que, por não haver limitação de toneladas, o edital privilegia novamente empresas de grande porte em detrimento das demais. Ora, se a quantidade total de toneladas prevista no anteprojeto é de 4.086 toneladas, o equilíbrio entre os licitantes residiria na limitação, visto que a quantidade de toneladas será infundavelmente maior nas CAT's das empresas de grande porte. Mesmo raciocínio se faz em relação à altura para o item C.2.. Desta forma, indagamos: **(a)** Serão definidos parâmetros máximos para estes critérios?

Resposta 02:

Como já informado, não estão sendo privilegiadas empresas de grande porte, porque este não é o único fator determinante do vencedor da licitação, havendo diversos outros fatores que interferem para tanto, incluindo aqueles relativos à qualificação e experiência das empresas e dos profissionais, metodologia a ser proposta, materiais empregados, cronograma de obras, e o próprio preço proposto.

a) Não foram definidos parâmetros máximos.

Vitória/ES, 27 de maio de 2020.

Natasha de Oliveira Sollero
Comissão Permanente de Licitação